



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
JOICE BERTOTI PADILHA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DANOS AMBIENTAIS

Araranguá

2011

JOICE BERTOTI PADILHA

RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DANOS AMBIENTAIS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Karlo André von Mühlen.

Araranguá

2011

JOICE BERTOTI PADILHA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DANOS
AMBIENTAIS**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Araranguá, 28 de novembro de 2011.

Professor e orientador Karlo André von Mühlen, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. José Adilson Cândido, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Laercio Machado Júnior, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho, à luz da minha vida, minha filha Andrielli, minha maior riqueza e minha razão de lutar, pelo amor incondicional que nos envolve.

Aos meus pais, João e Eva Luci, pela dedicação, amor e esforço para a conquista deste sonho.

Ao meu marido, Maico, pela compreensão da minha ausência nesta etapa, pelo carinho, amor e pelo incentivo em tudo que faço.

Aos meus irmãos, Joel e Juliane que, sem dúvida, fazem parte da minha história.

E a todos que fazem parte da minha vida e que contribuíram, de alguma forma, para a minha formação.

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por me conceder a oportunidade de realizar este sonho, além de iluminar e proteger todos os meus caminhos.

Agradeço aos meus familiares e aos sinceros amigos pela paciência, pelo apoio e por todas as palavras de incentivo.

Agradeço ao meu orientador e Professor Karlo André von Mühlen, pelo apoio, dedicação, paciência e simpatia, na orientação do presente trabalho com intervenções coerentes quanto ao ponto de vista a ser adotado e às questões de mérito mais relevantes.

Agradeço aos meus Professores pelo conhecimento que a partir deles adquiri, especialmente a Professora Fátima Hassan Caldeira pela atenção, dedicação e apoio, fatores imprescindíveis para a conclusão deste trabalho.

Agradeço aos colegas da universidade, pelo carinho, amizade e por todos os momentos felizes que vivemos e que jamais serão esquecidos.

Finalmente, agradeço aos chefes e colegas de trabalho, que me possibilitaram as necessárias ausências e palavras incentivadoras.

“Somente com o rigor da responsabilidade civil ambiental, ao lado da implementação de instrumentos preventivos, poder-se-á tutelar satisfatoriamente o meio ambiente, bem essencial a qualidade de vida” (Desembargador Oto Luiz Sponholz).

RESUMO

A degradação ambiental é um dos problemas que mais preocupa a humanidade na atualidade, pois seus prejuízos são futuros, acarretando, dessa forma, um risco para as gerações vindouras. O trabalho analisa a responsabilidade civil objetiva do Estado, no direito ambiental brasileiro, com base na garantia constitucional da coletividade a um meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, desenvolve-se estudo a respeito do dano, posto que se trata do pressuposto para existência da responsabilidade. Para melhor compreender dano ambiental, apresenta aspectos gerais do meio ambiente, tais como conceito e caracterização como interesse difuso, assim, sendo um direito da coletividade. Na intenção de compreender a responsabilidade civil do Estado aborda os aspectos das duas teorias em relação à responsabilização de tal ente por danos ambientais, dentro da legislação específica, bem como entendimentos jurisprudenciais. Discute acerca de qual teoria adotar, a fim de assegurar à vítima uma correta indenização pelos danos que venha a sofrer. Discorre a respeito do sentido de o Estado valer-se das excludentes da ilicitude, a fim de não ser responsabilizado por dano que não tenha cometido, com intuito de buscar a verdadeira justiça. E por fim, apresenta entendimentos jurisprudenciais a respeito, revelando a extrema importância da responsabilidade civil do estado na busca da reparação do dano ambiental. Para o estudo utilizou-se o método dedutivo, baseado em pesquisa bibliográfica, jurisprudencial, documental, bem como, fez-se uso de legislação e outros documentos.

Palavras-chave: Direito Ambiental. Responsabilidade civil objetiva. Dano Ambiental. Responsabilidade civil do Estado. Teoria do risco integral. Teoria do risco criado.

ABSTRACT

Environmental degradation is one of the problems of greatest concern to humanity today, because their losses are to come, causing thus a risk to future generations. The paper analyzes the liability of the State aims at environmental law in Brazil, based on the constitutional guarantee of a community to an ecologically balanced environment. To this end, it develops study on the damage, since it is the precondition for the existence of liability. To better understand environmental damage, presents general aspects of the environment, such as concept and characterization as a diffuse interest, so, being a collective right. Hoping to understand the liability of the State addresses aspects of two theories regarding the accountability of such entity for environmental damage within the specific legislation, as well as understanding jurisprudence. Discusses about which theory to adopt, to ensure a proper compensation to the victim for the harm they may suffer. Talks about the sense of the state rely on the exclusive or awareness, in order not be held liable for damage that has not committed with intent to seek true justice. And finally, presents jurisprudential understandings about, revealing the extreme importance of the civil liability of the state in search of repairing the environmental damage. For the study we used the deductive method, based on literature, jurisprudence, documentary as well, was made use of legislation and other documents.

Keywords: Environmental Law. Liability objective. Environmental Damage. Liability of the State. Theory of integral risk. Theory of the risk created.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	RESPONSABILIDADE CIVIL	12
2.1	O SENTIDO JURÍDICO DA REPONSABILIDADE	12
2.2	EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL	13
2.3	O ILÍCITO E A RESPONSABILIDADE.....	15
2.4	FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE.....	17
2.4.1	Responsabilidade Civil Subjetiva	18
2.4.2	Responsabilidade Civil Objetiva	19
3	A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS AMBIENTAIS.....	21
3.1	OS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS	21
3.2	A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA APLICADA AO DIREITO AMBIENTAL.....	22
3.3	PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR	24
3.4	PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL: EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE.....	24
3.5	O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL.....	25
4	A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	28
4.1	DANO AMBIENTAL E SUA CONCEITUAÇÃO	28
4.2	ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL	29
4.2.1	Dano ambiental patrimonial.....	30
4.2.2	Dano ambiental extrapatrimonial	30
4.3	CONSTATAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL	31
4.4	O DANO AMBIENTAL FUTURO	32
4.5	A AVALIAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E A NATUREZA ECONÔMICA DO DIREITO AMBIENTAL	33
4.6	SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS POLUIDORES.....	33
4.7	REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL.....	34
5	A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS.....	36
5.1	A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO.....	36

5.1.1 Evolução histórica	36
5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DANOS AMBIENTAIS	
37	
5.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA	40
5.4 TEORIAS DO RISCO	42
5.4.1 Teoria do Risco Criado	43
5.4.2 Teoria do Risco Integral	45
6 CONCLUSÃO	49
REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A responsabilidade civil - um dos princípios fundamentais do direito – é a base para que uma sociedade viva em harmonia. Percebe-se sua importância desde os tempos mais remotos, onde já quem produzia o dano sofria castigos em seu próprio corpo ou com a diminuição de sua liberdade. Mais adiante, as penas corporais ou restritivas de liberdade foram substituídas pela indenização, de caráter patrimonial.

No capítulo 2 inicia-se o estudo do tema a partir da história da responsabilidade civil, trazendo a evolução que tal instituto sofreu até sua previsão atual. Analisam-se a relação entre o ato ilícito e a responsabilidade, bem como as teorias objetiva e subjetiva.

A ação predatória contra o meio ambiente reverte no próprio indivíduo, posto que a natureza vem apresentando sinais que refletem no comprometimento do equilíbrio ecológico, colocando em risco a sobrevivência das próximas gerações.

No capítulo 3 faz-se um estudo direcionado a aplicação da responsabilidade civil no âmbito do direito ambiental. Destaca-se que a responsabilidade objetiva surgiu para que nenhum dano ficasse sem a sua devida compensação, na medida em que não se conseguia sempre provar a culpa do agente causador do fato danoso.

Os danos ao meio ambiente, de uns tempos para cá, começaram a constituir-se em importante preocupação da sociedade. Com efeito, o meio ambiente vem ganhando espaço, na proporção em que sua degradação, ao longo dos séculos, obrigou o homem a começar uma política de preservação permanente dos recursos naturais, bem como a buscar minimizar os efeitos da destruição e exploração destes recursos. Verifica-se isto na própria Constituição Federal de 1988, que dedicou um capítulo ao meio ambiente, dada sua imensa importância.

No capítulo 4 trata-se da questão do dano, o qual possui variações de entendimentos quanto à abrangência dos bens ambientais. Apresentam-se conceitos e características gerais, destacando também a dificuldade no que se refere à comprovação do dano bem como sua reparação integral.

A questão ambiental é, sem dúvida, uma das mais polêmicas e discutidas, no que se refere à responsabilização. O meio ambiente como bem de todos, necessita de um tipo especial de proteção. E é esta proteção que se busca na responsabilidade civil objetiva.

No capítulo 5 trata-se de pontos referentes à responsabilidade do Estado, por danos ambientais. Verifica-se, também, grande discussão por parte da doutrina e da jurisprudência, acerca da utilização das excludentes da ilicitude. Pode o Estado valer-se das

excludentes da ilicitude (caso fortuito, força maior ou fato de terceiro) para não ser responsabilizado? Ou ele não poderá alegar nenhuma destas excludentes, e apenas voltar-se, regressivamente, contra o terceiro causador do dano? O problema da responsabilidade civil objetiva está, assim, explicitado quanto à teoria a ser adotada, se a Teoria do Risco Integral ou Teoria do Risco Criado.

A jurisprudência diverge em relação à aplicação de uma teoria específica quando se trata da responsabilidade civil do Estado. E é nesta linha de discussão que o assunto será debatido, sem, contudo, pretender esgotá-lo, já que se trata de um tema muito amplo, atual e aberto a muitos debates, onde os doutrinadores ainda buscam respostas para esta conflitante questão.

Quanto à metodologia empregada, registra-se que na fase de investigação, foi utilizado o Método Dedutivo.

2 RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 O SENTIDO JURÍDICO DA RESPONSABILIDADE

No querer do direito, a vida das pessoas deve correr imune a qualquer lesão. Mas lesões ocorrem e muitas vezes, provocadas por outras pessoas. No entanto, essas lesões devem ser reparadas.

O artigo 927 do Código Civil (CC), assim define “aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.” (BRASIL, CC, 2011).

Surge assim a responsabilidade, cuja expressão é utilizada em situações onde alguma pessoa, seja esta natural ou jurídica, deverá assumir as conseqüências de um ato, fato ou negócio danoso. Dessa forma, aquele que sofreu o dano pode buscar, no patrimônio da que o causou, um retorno ao estado em que se encontrava, ou um ressarcimento pelo prejuízo que sofreu. A responsabilidade pode surgir, também, pelo descumprimento de dever contratual. É a possibilidade de o credor vir a buscar a indenização, por perdas e danos, pelo descumprimento do contrato, anteriormente convencionado.

O termo responsabilidade pode ser utilizado para designar várias situações na esfera jurídica. Venosa (2009, p. 04) afirma que “a responsabilidade civil em sentido amplo encerra a noção em virtude da qual se atribui a um sujeito o dever de assumir as conseqüências de um evento ou de uma ação”.

É de suma importância o instituto da responsabilidade nos dias de hoje. É a partir dele que se pôde começar a cogitar da idéia de patrimônio restaurado, com o objetivo de harmonizar a sociedade, restabelecendo ao status quo ante, o bem jurídico lesado.

Este interesse em restabelecer o equilíbrio é a causa da responsabilidade civil. É a perda ou a diminuição do patrimônio de uma pessoa que a leva a uma reação, obrigando o causador do ato ilícito ao ressarcimento.

O objeto da responsabilidade civil é a prestação do ressarcimento. A obrigação de reparar o dano pode surgir tanto no descumprimento contratual, quanto a lesão a um direito

subjetivo de outrem, sem que exista, entre agente e a vítima, qualquer relação anterior ao acontecimento danoso. Chama-se esta de responsabilidade extracontratual.

Afirma Biaggio Junior (2000) “o princípio que domina a Responsabilidade Civil na era contemporânea é o da restitutio in integrum, ou seja, da reposição completa da vítima à situação anterior à lesão”. Mas se não há como repor completamente a vítima, então há que se buscar o modo de reparação que mais se assemelhe ao status quo ante, ou seja, a compensação tem que ser a mais próxima da reparação total do dano.

Responsabilidade é, pois, uma obrigação imposta pela lei, no sentido de fazer as pessoas responderem pelos seus atos. A palavra responsabilidade vem do verbo latino respondere, significando, aqui, a resposta que a lei exige de quem deixa de cumprir um dever e, com isto, cause dano a alguém.

Assim é definida a responsabilidade:

Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo imputado a este último. Constitui-se o vínculo obrigacional em decorrência de ato ilícito do devedor ou de fato jurídico que o envolva. (ULHOA, 2009, p.254).

2.2 EVOLUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil sofreu uma grande evolução histórica. As primeiras referências sobre o tema revelam o domínio da vingança privada não regulamentada. Em seguida, essa forma de reação passou a ser regulamentada pela Lei de Talião, conhecida por “Lei do olho por olho, dente por dente”.

Como observam Gagliano e Pamplona Filho:

De fato, nas primeiras formas organizadas de sociedade, bem como nas civilizações pré-romanas, a origem do instituto está calcada na concepção da vingança privada, forma por certo rudimentar, mas compreensível do ponto de vista humano como lídima reação pessoal contra o mal sofrido. (2003, p.10).

Mais tarde, foi instituída a Lei das XII Tábuas, onde a responsabilidade era objetiva e trazia a figura da composição legal ou voluntária. A composição voluntária consistia a possibilidade de a vítima receber dinheiro ou bens do ofensor, como forma de punição, a fins de tentar restabelecer o prejuízo causado à vítima. Na composição legal, cabia

a vítima buscar a proteção do Estado, no intuito de reparar o dano. (DOMINGOS e GONÇALVES, 2005).

Ainda, sobre a composição legal, define Lima (1999, p. 20), “a vingança é substituída pela composição a critério da vítima, subsistindo, portanto, como fundamento ou forma de reintegração de dano.

Mais tarde, surge então a Lei Aquílica, que instituiu a questão da reparação do dano. Esta lei trazia novas concepções, acentuando a importância da responsabilidade civil. A ela atribuem-se as primeiras noções do elemento “culpa”, como essencial, na reparação do dano. Substituem-se as multas fixas por uma pena proporcional ao dano causado. Culpa seria, então, o elemento subjetivo com que o agente procederia em ação que causasse dano a outrem. Poderia revestir-se de duas modalidades: dolo e culpa, no sentido estrito. Sendo conhecida mais tarde, como teoria aquiliana ou responsabilidade extracontratual subjetiva. (VENOSA, 2009).

A partir da segunda metade do século XIX, a responsabilidade subjetiva ganha campo no sistema da responsabilidade civil.

Dias apresenta uma síntese da evolução da responsabilidade civil:

[...] da vingança privada ao princípio de que a ninguém é lícito fazer justiça pelas próprias mãos, à medida que se afirma a autoridade do Estado; da primitiva assimilação da pena com a reparação, para a distinção entre responsabilidade civil e responsabilidade penal, por insinuação do elemento subjetivo da culpa. (DIAS, 2006, p. 29).

Somente com o Código de Napoleão, em 1804, a responsabilidade é anunciada como um princípio geral. Este princípio obriga a pessoa que causou o dano a outrem, culposamente, a repará-lo. Nessa mesma concepção, os Códigos modernos buscaram nele suas fontes inspiratórias.

No Direito brasileiro, a responsabilidade civil teve sua primeira previsão no Código Criminal de 1830, que trazia a reparação natural, quando fosse possível, ou a indenização e até onde fosse cabível, a integridade da reparação. Nessa primeira fase da legislação, conforme Gonçalves (2003, p. 10), “a reparação era condicionada à condenação criminal”. Somente, mais tarde, adotou-se a independência das jurisdições, separando a matéria civil da criminal.

O Código Civil Brasileiro de 1916 adotou a teoria aquiliana. Nesse mesmo entendimento, o Código Civil Brasileiro atual, que vigora desde 2002, filia-se a teoria subjetiva como composição do instituto da responsabilidade civil.

2.3 O ILÍCITO E A RESPONSABILIDADE

A responsabilidade deriva de ato ilícito, ou seja, ato em que se infrinja dever legal ou contratual. Quem deve é o causador do dano, e este responde com o seu patrimônio pela lesão cometida a outrem. É o chamado dever de indenizar. Segundo sua classificação, ela pode ser subjetiva ou objetiva, mas este assunto será abordado em outro capítulo.

Tendo em vista o fundamento da responsabilidade, é de extrema importância que se entenda o que é ato ilícito ou antijurídico.

Conforme Diniz,

O ato ilícito é o praticado culposamente em desacordo com a norma jurídica, destinada a proteger interesses alheios; é o que viola direito subjetivo individual, causando prejuízo a outrem, criando o dever de reparar o dano. Para que se configure o ilícito é imprescindível um dano oriundo de atividade culposa. A prática de ato ilícito infringindo preceito normativo de tutela de interesse privado, produzindo dano a um bem jurídico, lesando direitos pessoais ou reais, dá origem ao ressarcimento do prejuízo. (2007, p. 40).

O ato ilícito está conceituado no Código Civil Brasileiro, em seu artigo 186. É a ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência que causa dano a outrem, ainda que exclusivamente moral. O ato ilícito constitui delito, civil ou criminal, ou seja, violação à lei. É desta prática do ato ilícito que decorre a responsabilidade do agente.

A responsabilidade apresenta alguns requisitos: (VENOSA, 2009).

a) **Antijuricidade**: há que ter havido uma conduta antijurídica. Mas, no Direito Civil, diferente do Direito Penal, o exame da conduta antijurídica é mais amplo, já que não há um critério categórico. Porém, quando a ação antijurídica é em relação a um contrato, fica mais claro definir a conduta antijurídica, porque o ato é antijurídico, em relação ao que o contrato determinava.

b) **Imputabilidade**: para que ocorra a obrigação de reparar o dano é preciso, primeiramente, saber se a pessoa que a causou pode ser responsabilizada, ou seja, se é imputável ainda que terceiro venha a responder pelo dano. Como a falta de indenização, hoje, é elemento de desequilíbrio social, o direito privado tenta alargar cada vez mais a imputabilidade, assim permitindo que um número maior de atos antijurídicos seja indenizável.

c) **Nexo causal**: há que haver uma relação estrita entre o ato e o dano. É preciso que se comprove que, sem a ocorrência do ato antijurídico, o dano não se teria concretizado. Há que se determinar que o dano fora causado pelo agente.

Mesmo que haja ilicitude e dano, não existirá obrigação de reparar se não se estabelecer uma relação de causalidade entre estes dois elementos.

Na responsabilidade penal, a existência de culpa é sempre necessária na prática do delito, enquanto que, na responsabilidade civil, nem sempre é necessário aferir-se culpa.

A responsabilidade penal refere-se a uma ação que fere a ordem jurídica, no caso, uma regra de natureza penal. Vai-se aferir a culpabilidade do agente, e a forma de punição, a qual, aqui, será a pena.

Certos atos ilícitos, por corresponderem à infração de normas de direito público, são passíveis de responsabilização tanto na esfera criminal, quanto na civil, no que tange ao prejuízo, suportado por um particular. Por exemplo, se uma pessoa cometeu homicídio, ela deverá cumprir uma pena imposta pelas leis penais, conforme o art. 121 do Código Penal Brasileiro e, ao mesmo tempo, deverá responder pelo crime no âmbito da esfera cível, indenizando a família da vítima.

A responsabilidade civil é, em princípio, desvinculada da responsabilidade criminal. Mas se uma pessoa é responsabilizada por um crime, quando se der a responsabilização cível por este fato, não se vai mais discutir sobre o fato ocorrido e a autoria do mesmo. É aí que se estabelece o princípio da dependência da responsabilidade civil relativamente à criminal.

Conforme o artigo 935 do CC, “a responsabilidade civil é dependente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato ou sobre quem seja o autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal.” (BRASIL, CC, 2011).

Enquanto a responsabilidade criminal é essencialmente punitiva e pessoal, a responsabilidade civil é sempre de reparação do dano. Na determinação da responsabilidade penal, o legislador preocupou-se com o dano social (embora o dano particular ocorra concretamente), enquanto a responsabilidade civil é a repercussão do dano privado.

Afirma Venosa (2009, p. 20):

As normas de direito penal são de direito público, interessam mais diretamente à sociedade do que exclusivamente o sujeito lesado, ao ofendido. No direito privado, o que se tem em mira é a reparação de dano em prol da vítima; no direito penal, como regra, busca-se a punição e a melhor adequação social em prol da sociedade.

Contudo, há certos atos ilícitos que, por possuírem maior gravidade, constituem crime ou contravenções, sendo que, além de causar danos que se estendem a terceiros, suas consequências repercutem tanto na esfera cível quanto na criminal. Assim, ao

ofensor, a reação da ordem jurídica será aplicada duplamente, sendo cabível a imposição de pena punitiva e a reparação do dano causado à vítima. (DINIZ, 2009).

Assim, é necessário falar em responsabilidade penal.

Beling já acentuava que a única diferença entre a ilicitude penal e a civil é somente de quantidade ou grau; está na maior ou menor gravidade ou imoralidade de uma em cotejo com outra. O ilícito civil é um minus ou residuum em relação ao ilícito penal. Em outras palavras, aquelas condutas humanas mais graves, que atingem bens sociais de maior relevância, são sancionadas pela lei penal, ficando para a lei civil a repressão das condutas menos graves. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 37).

A responsabilidade civil e a responsabilidade penal ao coincidirem, proporcionam maneiras de se tornarem efetivas, buscando um equilíbrio entre patrimônios. Enquanto a responsabilidade civil busca a reparação do dano sofrida pela vítima, a responsabilidade penal busca a punição do criminoso, em prol da sociedade.

2.4 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE

O que se busca avaliar, em matéria de responsabilidade, é a conduta do agente. Interessa saber se a conduta reflete em obrigação de indenizar. Para que melhor se entenda o vasto campo da responsabilidade civil, existem algumas distinções que fazem com que a responsabilidade seja dividida em duas espécies: objetiva e subjetiva.

Assim esclarece Diniz (2007, p. 39):

A ação, fato gerador da responsabilidade, poderá ser ilícita ou lícita. A responsabilidade decorrente do ato ilícito baseia-se na idéia de culpa, e a responsabilidade sem culpa funda-se no risco, que se vem impondo na atualidade, principalmente ante a insuficiência da culpa para solucionar todos os danos. O comportamento do agente poderá ser uma comissão ou uma omissão.

No que tange à sua fundamentação, a responsabilidade civil subjetiva é baseada na culpa. Já a responsabilidade civil objetiva baseia-se na teoria do risco, ou seja, basta a comprovação do nexos causal entre a ação ou a omissão e o dano. Porém, é necessário entender as peculiaridades de cada espécie.

2.4.1 Responsabilidade Civil Subjetiva

A responsabilidade subjetiva tem sua fundamentação baseada na culpa do agente. Cabe a vítima comprovar essa culpa, para que haja a obrigação de indenizar. Essa teoria afirma que, não havendo o elemento culpa, não se pode responsabilizar alguém pelo dano, não bastando apenas que haja o comportamento humano causador de prejuízo ou dano.

Afirma Gonçalves:

Diz-se, pois, ser “subjetiva” a responsabilidade quando se esteia na idéia de culpa. A prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável. Dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa. (2005, p. 21).

Ao se falar em culpa, é difícil buscar uma definição concreta. No entanto, Lima (1999, p. 69), assim conceitua: “Culpa é um erro de conduta, moralmente imputável ao agente e que não seria cometido por uma pessoa avisada, em iguais circunstâncias”. Age com culpa, aquele que pratica determinado ato, onde a norma jurídica prevê a necessidade de conduta adversa.

A ação do agente deve ser voluntária, negligente ou imprudente.

A responsabilidade civil subjetiva possui como elementos: a ação ou omissão, o dano, o nexos de causalidade entre ação e dano, e a culpa, na sua dupla modalidade: dolo e culpa no sentido estrito. Portanto, para que uma pessoa seja subjetivamente responsabilizada, terá que se provar que ela agiu com dolo ou com culpa na ação. Sendo assim comprovado, o agente causador do dano terá de ressarcir o prejuízo.

Tanto no dolo como na culpa há conduta voluntária do agente, só que no primeiro caso a conduta já nasce ilícita, porquanto a vontade se dirige à concretização de um resultado antijurídico – o dolo abrange a conduta e o efeito lesivo dele resultante -, enquanto que no segundo a conduta nasce lícita, tornando-se ilícita na medida em que se desvia dos padrões socialmente adequados. O juízo de desvalor no dolo incide sobre a conduta, ilícita desde a origem; na culpa, incide apenas sobre o resultado. Em suma, no dolo o agente quer a ação e o resultado, ao passo que na culpa ele só quer a ação, vindo a atingir o resultado por desvio acidental de conduta decorrente de falta de cuidado. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 55).

O ordenamento jurídico brasileiro admite, como regra geral, a responsabilidade civil subjetiva, sendo que tal preceito surge expresso em nossa legislação vigente: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e

causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.” (BRASIL, CC, 2011).

“Na teoria subjetiva, o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias, e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos”. (PEREIRA, 2001, p. 29).

A responsabilidade subjetiva é uns dos instrumentos de que dispõe o direito, para desestimular condutas consideradas inaceitáveis pelo nosso ordenamento jurídico.

2.4.2 Responsabilidade Civil Objetiva

A responsabilidade civil objetiva teve a sua importância salientada a partir do final do século XIX. Entendia-se que era injusto deixar algumas pessoas prejudicadas, sem ressarcimento, quando não se podia apurar a culpa do agente na prática da atividade lesiva. Embora o Código Civil Brasileiro tenha se filiado à corrente da responsabilidade civil subjetiva, há casos específicos na nossa lei em que se emprega a teoria do risco, para determinar a responsabilidade em alguns atos ilícitos. Assim, quando a lei determinar, ou quando se tratar de atividades de risco, a responsabilidade será objetiva.

A responsabilidade objetiva, formal ou material, corresponde sempre à norma especial, aplicável a casos particulares. A regra geral continua sendo a responsabilidade civil subjetiva, isto é, por ato ilícito. Desse modo, se ausentes os pressupostos da lei para a responsabilização objetiva, a vítima poderá pleitear indenização provando a culpa do demandado. (ULHOA, 2009, p. 344).

A responsabilidade civil objetiva está regulada, em termos gerais, no parágrafo único do artigo 927 do CC, onde se trata da obrigação de indenizar, afirmando, “haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, CC, 2011).

Saliente-se aqui, a importância da inversão do ônus da prova. A vítima, em se tratando de responsabilidade objetiva, “só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu” (GONÇALVES, 2005, p. 22); enquanto que o réu, por sua vez, terá que provar que os fatos se deram por caso fortuito ou de força maior, que são chamadas

excludentes da ilicitude. Por exemplo: donos ou detentores de animais, responderão objetivamente por danos causados por estes. Para a lei, alguns tipos de provas são extremamente penosos para a vítima, o que justifica a opção, nestes casos, de que a vítima fique dispensada de provar a culpa do agressor.

No entanto, “no respeitante ao liame de causalidade são postas em evidência as excludentes da responsabilidade, ou seja, a culpa da vítima, o caso fortuito ou de força maior e a cláusula de não indenizar” (RODRIGUES, 2002, p. 12). Assim, no caso supracitado, como exemplo, o dono ou detentor do animal terá a chance de não ser responsabilizado.

“A doutrina objetiva, ao invés de exigir que a responsabilidade civil seja a resultante dos elementos tradicionais (culpa, dano, vínculo de causalidade entre uma e outro) assenta na equação binária cujos pólos são o dano e a autoria do evento danoso”. (PEREIRA, 2001, p. 269).

A responsabilidade civil é fundamentada na hipótese do risco-benefício, ou risco-proveito. Quem exerce alguma atividade está visando proveito, ou seja, objetivando lucrar. Por isto, responde objetivamente por qualquer dano que venha a causar a outrem. É por este motivo que alguns autores dizem que aquele que exerce algum negócio, onde possa haver prejuízo, pode vir a incluir nos custos as despesas com eventual indenização que venha a ter que pagar.

O dever jurídico de cuidar das coisas que usamos se funda em superiores razões de política social, que induzem, por um ou outro fundamento, à presunção da causalidade aludida e, em consequência, à responsabilidade de quem se convencionou chamar o guardião da coisa, para significar o encarregado dos riscos dela decorrentes. (DIAS, 2006, p. 589).

A responsabilidade civil torna o detentor da coisa, responsável direto, tendo, em caso de ação ilícita, sua culpa presumida. Diante disso, o encarregado da atividade deve lembrar os riscos decorrentes, e as consequências que poderão advir de atos por ele praticado.

A responsabilidade civil objetiva, como dito anteriormente, não leva em consideração a culpa e o dolo. Para que o agente seja responsabilizado, é necessário apenas que se demonstre a ação ou omissão e o dano. Porém, é indispensável que a vítima comprove o nexo causal, ou seja, que o dano que ela sofreu tenha sido causado pela ação ou omissão do agente.

3 A RESPONSABILIDADE CIVIL E OS DANOS AMBIENTAIS

3.1 OS INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

A Constituição Federal (CF) é categórica em seu artigo 225, quando afirma que:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CF, 2011).

Esse direito, que todos nós possuímos, é considerado um direito difuso.

O Código de Defesa do Consumidor (CDC), no artigo 81, inciso I, dá-nos o conceito de direitos difusos como sendo “os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato”. (BRASIL, CDC, 2011).

Já os direitos coletivos, de acordo com o art. 81, inciso II, do CDC, são entendidos como “os transindividuais, de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base”. (BRASIL, CDC, 2011).

Interesses, segundo Sirvinkas, “são aqueles em que não se pode determinar a quem pertencem, nem em que medida podem ser compartilhados. Não há vínculo contratual entre os titulares”. (SIRVINKAS, ano, p. 319).

O meio ambiente deve ser preservado a fim de que a coletividade possa dele fruir. Isto está elencado no artigo 2º, inciso I da Lei 6.938/81, onde o meio ambiente é considerado patrimônio público.

O direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado está disseminado através da sociedade civil, com um todo. Aqui, o sujeito é indeterminado.

Segundo Antunes (1989) apud Mukai (2005, p. 07),

O interesse difuso é o interesse que cada indivíduo possui pelo fato de pertencer à pluralidade de sujeitos a que se refere a norma em questão(...) O conteúdo ou a

conseqüência jurídica do interesse difuso é o reconhecimento de uma pluralidade de situações objetivas a sujeitos individuais ou a entes associativos.

3.2 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA APLICADA AO DIREITO AMBIENTAL

Segundo a CF, em seu artigo 225, parágrafo 3º, há responsabilidade da pessoa física ou jurídica, sempre que as condutas ou atividades desta forem lesivas ao meio ambiente. Assim, são previstas três tipos de responsabilização: administrativa, criminal e civil. As responsabilizações administrativa e criminal, aqui, não nos interessam. Trataremos somente da responsabilização civil.

O regime de responsabilização civil objetiva por danos ao meio ambiente, adotado na legislação brasileira, está verificado na Constituição Federal de 1988 e no parágrafo 1º do artigo 14, da Lei 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente. Assim, define: “Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade”. (BRASIL, 2011a).

Aqui, o bem jurídico é o meio ambiente. A finalidade é preventiva, já que busca mudar o modo de agir do poluidor, fazendo com que ele se torne um agente do desenvolvimento sustentável, valendo assim, os princípios norteadores do Direito Ambiental.

A discussão sobre a responsabilidade civil objetiva gira em torno da dúvida: o poluidor obrigado, independentemente da existência da culpa, a indenizar ou reparar os danos ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade, poderá alegar que o evento se deu exclusivamente por culpa de terceiros, caso fortuito ou de força maior, ou ele não poderá valer-se de nenhuma excludente da ilicitude?

Diante desta questão a doutrina traz diferentes teorias para a responsabilidade civil objetiva. O parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6938/81 deixa margem a controvérsias, sendo que alguns autores defendem a Teoria do Risco Integral e outros optam pela Teoria do Risco Criado.

Existem autores que defendem a teoria do risco criado, afirmando que, em casos de dano, as excludentes de ilicitude e os atos de terceiros podem ser alegados para eximirem a responsabilidade. Isto porque, segundo o próprio parágrafo 1º do artigo 14 da Lei 6938/81, é o

poluidor, e somente ele, obrigado a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

A distinção entre caso fortuito e força maior seria a de que caso fortuito é fato humano, como, por exemplo, a guerra, e força maior é fato da natureza, por exemplo, inundações.

Por outro lado, há os que defendem a teoria do risco integral, alegando que não se admite excludentes da responsabilidade, ou seja, “até mesmo a ocorrência de caso fortuito e força maior é irrelevante” (VENOSA, 2009, p. 220). De acordo com este entendimento, apenas o simples fato de existir a atividade da qual adveio o prejuízo, o poluidor será responsabilizado. Esta teoria presume que a simples existência do risco causado pela atividade, deverá encaminhar a responsabilização.

Assim afirma Melo: “A teoria do risco integral é a mais extremada, pois não comporta discutir a existência de excludentes, sendo que o agente será responsabilizado sempre que ocorrer prejuízo, independentemente de sua participação na atividade geradora do dano”. (2005, p. 36).

Alguns autores afirmam que não há dúvidas de qual teoria foi adotada na legislação brasileira. Para eles, a Lei 6.938/81 está totalmente compatível com a lei institucional, sendo que aquele que, mesmo indiretamente, causar dano ao meio ambiente ou a terceiro será obrigado a indenizar, ainda que não tenha efetivamente praticado a conduta. Defendem, ainda, que apenas pelo tipo de atividade que desenvolve, uma empresa produz risco e, assim, tem que assumir de maneira absoluta o dever de indenizar os prejuízos causados a terceiros.

Nesse sentido, afirma Milaré:

É o poluidor assumindo todo o risco que sua atividade acarreta: o simples fato de existir atividade produz o dever de reparar, uma vez provada a conexão causal entre dita atividade e o dano dela advindo. Segundo esse sistema, só haverá exoneração responsabilidade quando: a) o dano não existir; b) o dano não guardar relação de causalidade com a atividade da qual emergiu o risco. (2007, p. 907).

3.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR

A responsabilidade civil objetiva, diante dos danos ambientais, se vincula a um princípio fundamental para caracterização do causador do dano. Trata-se do princípio do poluidor-pagador.

Tal princípio não se limita somente a admitir que haja a poluição se houver um preço, nem a compensação dos danos causados, mas busca principalmente, “inserir o caráter preventivo e regressivo quanto a eventuais danos causados ao meio ambiente” (VIANNA, 2004, p. 60).

Entretanto, “o objetivo maior deste princípio é fazer com que o poluidor passe a integrar, de forma permanente, no seu processo produtivo, o valor econômico que consubstancia o conjunto dos custos ambientais”. (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2005, p. 34).

A lei 6938/81, acolheu o princípio, em seu artigo 4º, inciso VII, e assim define: “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos”. (BRASIL, 2011a).

A partir dessa concepção, este princípio vincula a prevenção ao dever do poluidor de arcar com os danos inerentes de suas atividades. Assim, pode-se entender que o princípio do poluidor-pagador, possui três funções: prevenção, reparação e incorporação dos custos ambientais.

3.4 PRESSUPOSTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO AMBIENTAL: EVENTO DANOSO E NEXO DE CAUSALIDADE

Na responsabilidade civil objetiva, para que se possa pleitear a reparação do dano, é necessária apenas, a demonstração do evento danoso e do nexo de causalidade.

O evento danoso é a atividade que teve como resultado o dano ao meio ambiente, suficiente para provocar a tutela jurisdicional.

Contudo, o dano, ou poluição, não é somente a inobservância de normas e padrões específicos (MILARÉ, 2007), mas também, segundo a Lei 6938/81, em seu artigo 3º, inciso III, é a:

[...] degradação da qualidade ambiental resultante da atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente. (BRASIL, Lei 6938, 2011).

O nexo de causalidade é o que vincula o dano ao fato da pessoa ou coisa.

A relação causal, (...), estabelece o vínculo entre um determinado comportamento e um evento, permitindo concluir, com base nas leis naturais, se a ação ou omissão do agente foi ou não a causa do dano. Determina se o resultado surge como consequência natural da voluntária conduta do agente. Em suma, o nexo causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado. É através dele que poderemos concluir quem foi o causador do dano. (CAVALIERI FILHO, 2005, p. 71).

Os danos que correspondam a uma atividade específica estarão sempre ligados a esta atividade, pois, tratando-se de responsabilidade objetiva, não se investiga a culpa do poluidor.

Entretanto, a teoria do risco integral e a teoria do risco criado geram discussões também no aspecto do nexo de causalidade.

Os defensores da teoria do risco integral, não admitindo as excludentes da ilicitude, entendem que a simples “existência da atividade é reputada condição para o evento” (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2005, p. 126).

Sendo assim, as excludentes da ilicitude afastariam a existência da culpa, que é irrelevante na responsabilidade objetiva, pelo que a responsabilidade subsiste (MARCHESAN, STEIGLEDER, CAPPELLI, 2005).

3.5 O POSICIONAMENTO JURISPRUDENCIAL

Os tribunais brasileiros possuem um único entendimento, no que se refere aos danos ambientais. Percebe-se que não há questionamentos quanto aos dispositivos legais vigentes. Vejamos algumas jurisprudências:

Assim decide o Superior Tribunal de Justiça: “a responsabilidade por danos ambientais é objetiva e, como tal, não exige a comprovação de culpa, bastando à constatação do dano e do nexo de causalidade”. (BRASIL, STJ, 2009a).

E ainda:

A responsabilidade pela preservação e recomposição do meio ambiente é objetiva, mas se exige nexo de causalidade entre a atividade do proprietário e o dano causado [...] Provados o fato, o dano e o nexo de causalidade, surge a obrigação de indenizar. [...] é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. (BRASIL, STJ, 2010a).

Neste mesmo entendimento, os Tribunais Regionais Federais, confirmam:

É parte legitimada para figurar no pólo passivo de ação que vise à prevenção e à reparação de dano ao meio ambiente toda e qualquer pessoa que tenha concorrido para sua ocorrência, assim consideradas todas as pessoas que têm interesses econômicos em empreendimento potencialmente danoso, independentemente de dolo ou culpa, tendo em vista que, nessa hipótese, a responsabilidade é objetiva, conforme estabelecido no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/1991, que trata da política nacional para o meio ambiente.(BRASIL, TRF1, 2010).

A responsabilidade civil por danos ao meio ambiente tem previsão no Texto Constitucional (art. 225, § 3º), dispondo, por sua vez, a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente no 6.938/81 a responsabilidade civil objetiva do infrator das normas ambientais (art. 14, § 1o), contexto que dispensa a investigação do elemento subjetivo da culpa ou dolo, sendo suficiente, para a atribuição do dever de indenizar, a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a lesão e a ação ou omissão do responsável. (BRASIL, TRF2, 2011).

Os Tribunais de Justiça estaduais partem da mesma interpretação:

[...] havendo ou não culpa, aquele que causou o dano ambiental será responsável pela recuperação do ambiente degradado. Ademais, importa salientar que, mesmo sendo lícita a conduta do agente, tal fato torna-se irrelevante se dessa atividade resultar algum dano ao meio ambiente, isso porque a responsabilidade objetiva adota a teoria do risco, que no caso do dano ambiental é o risco da atividade, que pode ser, ou não, atividade potencialmente poluidora. (Paraná, TJ, 2011a).

A responsabilidade civil decorrente de danos produzidos ao meio ambiente é objetiva, conforme o art. 14, §1º, da Lei 6.938/81. Ou seja, basta que se comprove o nexo causal entre a conduta humana e o dano ambiental. [...] Comprovada a ocorrência do dano ambiental, surge a obrigação de reparação ou de compensação (Rio Grande do Sul, TJ, 2011a).

E para total comprovação, o Supremo Tribunal Federal, confirma a aplicabilidade de tal teoria:

[...] ao estabelecer a regra da responsabilidade objetiva em matéria de dano ambiental, obriga o poluidor a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros independentemente de existência de culpa.[...] importante

regra sobre a responsabilidade civil sem culpa: Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (BRASIL, STF, 2010a).

Diante da análise de tais decisões, demonstra-se que não há divergências jurisprudenciais, quanto à aplicabilidade da responsabilidade objetiva do poluidor mediante danos ambientais, bem como, confirma-se a obrigatoriedade de reparação do dano, inclusive, quando determinado prejuízo ocorra de atividades lícitas.

4 A REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

4.1 DANO AMBIENTAL E SUA CONCEITUAÇÃO

Quando se fala em dano ambiental, busca-se atribuir tal termo às alterações lesivas ao meio ambiente, assim como às conseqüências que tais alterações podem originar. Porém, para que se caracterize o dano ambiental é necessário compreender o conceito de meio ambiente. No entanto, não é fácil conceituar meio ambiente. A Lei 6938/81, em seu artigo 3º, inciso I, prevê: “Para os fins previstos nesta lei, entende-se por: I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. (BRASIL, 2011a).

Analisando o que expressa à legislação, absorve-se uma definição complexa para meio ambiente. Porém, “qualquer que seja o conceito que se adotar, o meio ambiente engloba, sem dúvida, o homem e a natureza, com todos os seus elementos”. (LEITE, 2000, p. 74).

Ao mesmo tempo, entende-se que é direito do cidadão dispor de um meio ambiente equilibrado e sadio, constituindo um valor ligado à dignidade da pessoa humana. Nota-se a preocupação com a tutela do meio ambiente, ademais, que a Constituição Federal, em seu artigo 225, estipula o dever de defesa e proteção do meio ambiente.

Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, CF, 2011).

“A idéia de dano ambiental está atrelada ao significado de meio ambiente, termo este integrado por vários elementos, como o patrimônio natural, artificial e cultural”. (MONTENEGRO, 2005, p. 85).

A lei 6938/81, em seu art 3º, assim define:

Art 3º - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:
[...] II - degradação da qualidade ambiental, a alteração adversa das características do meio ambiente;
III - poluição, a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos. (BRASIL, 2011a)

Diante da previsão constitucional, Sirvinkas, entende que “dano ambiental, por sua vez, é toda agressão contra o meio ambiente, causada por atividade econômica potencialmente poluidora, por ato comissivo praticado por qualquer pessoa ou por omissão voluntária decorrente de negligência”. (2009, p. 192).

Para abrilhantar tal interpretação a respeito de dano ambiental, apresenta-se o seguinte conceito:

Dano ambiental dever ser compreendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma acepção totalizante, e indiretamente, a terceiros, tendo em vista interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE, 2000, p. 108).

Com intuito de sintetizar o conceito de dano ambiental Vianna (2004, p. 133) afirma:

[...] pode-se dizer que os danos ambientais são manifestações lesivas, degradadoras, poluidoras, perpetradas pelo homem ou decorrente de atividades de risco exercidas por este perante o patrimônio ambiental, compreendido como o meio ambiente natural (fauna, flora, água, ar, solo, recursos minerais), artificial ou construído (espaço urbano edificado e habitável), cultural (patrimônio histórico, artístico, estético, turístico e paisagístico), e do trabalho (normas de saúde e de segurança do trabalhador), capazes de romper com o equilíbrio ecológico.

Havendo lesão ao meio ambiente, as conseqüências não serão somente particulares e patrimoniais, mas resultarão em prejuízos a coletividade, atingindo as presentes e as futuras gerações. Por isso, tal dificuldade em conceituar dano ambiental, bem como as variações de cada doutrinador para cada conceito.

4.2 ESPÉCIES DE DANO AMBIENTAL

Levando-se em consideração o dano ambiental quanto a sua extensão, a doutrina apresenta duas espécies: dano patrimonial e extrapatrimonial.

4.2.1 Dano ambiental patrimonial

Entende-se que esta espécie de dano considera-se protegido como um interesse individual ambiental reflexo.

O dano patrimonial ambiental, relativamente à restituição, recuperação ou indenização do bem ambiental lesado. Saliente-se que esta concepção de patrimônio difere da concepção clássica de propriedade, pois o bem ambiental, em sua versão de macrobem, é de interesse de toda a coletividade. Entretanto, aplica-se a versão clássica de propriedade quando se tratar de microbem ambiental, pois diz respeito a um interesse individual e a um bem pertencente a este. (LEITE, 2000, p. 101)

Essa espécie de dano compreende lesões patrimoniais particulares, que afetam desfavoravelmente a qualidade do meio, e repercutem de forma reflexa sobre a esfera de interesses individuais, ou seja, não trata o meio ambiente como interesse coletivo. (MILARÉ, 2007).

4.2.2 Dano ambiental extrapatrimonial

Apresenta um conceito mais amplo, pois trata tanto de interesses individuais, quanto a interesses coletivos ligados ao bem ambiental e a danos que gerem prejuízos a coletividade.

O dano extrapatrimonial é também conhecido como dano moral ambiental, e consiste em “todo prejuízo não patrimonial ocasionando à sociedade ou ao indivíduo, em virtude de lesão do meio ambiente”. (LEITE, 2000, p. 101).

A respeito desta espécie de dano, é oportuno mencionar:

[...] a manifestação dos danos morais ambientais vai se evidenciar da mesma maneira que os danos morais individuais, ou seja, com um sentimento de dor, constrangimento, desgosto, infelicidade, angústia etc. A única diferença diz respeito ao titular desses sentimentos. Enquanto no dano moral individual o lesado será o sujeito unitário – individualizado –, no dano moral ambiental esse sentimento negativista perpassará por todos os membros de uma comunidade como decorrência de uma atividade lesiva ao meio ambiente. (VIANNA, 2004, p. 135).

Para melhor compreender o conceito de tal espécie de dano, afirma-se que,

Na sua dimensão extrapatrimonial, que abarca lesões de natureza social e moral coletiva, o dano consiste no impacto negativo causado ao bem-estar da coletividade pela degradação da fruição do meio ambiente e pela impossibilidade de fruição dos bens ambientais durante o tempo necessário para que a integral reparação ocorra, com o retorno ao status quo ante, de modo que possa voltar a ser fruído por todos. Repara-se o tempo de privação do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que o recurso ambiental. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2006, p. 149).

4.3 CONSTATAÇÃO E COMPROVAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

É muito difícil identificar a vítima do dano ambiental. Certamente, comprovar um dano que terá dimensões futuras é ainda mais complicado, sendo que muitos dos danos causados ao meio ambiente ocorrem de forma lenta e silenciosa.

Porém, há maior complexidade em identificar o agente, ou seja, o poluidor. Na tentativa de identificar o causador do dano o art. 3º, inciso IV, da Lei 6938/81, conceitua como poluidor “a pessoa física ou jurídica de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”. (BRASIL, 2011).

Como se há de verificar,

Ocorrendo a lesão a um bem ambiental, resultante da atividade praticada por pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que direta ou indiretamente seja responsável pelo dano, não só há a caracterização deste como a identificação do poluidor, aquele que terá o dever de indenizar. (FIORILLO, 2005, p. 37).

A própria Constituição Federal em seu artigo 225, apresenta critérios para identificação de infratores, trazendo juntamente, a obrigação de reparar os danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, CF, 2011).

A legislação vigente, assim como a Constituição Federal, apresenta critérios para constatação e comprovação do dano, bem como a identificação de seu causador. Mesmo assim é necessário o uso de diversos meios para analisar a dimensão do prejuízo causado ao meio ambiente.

Preciosa é a contribuição de Marchesan, Steigleder e Cappelli, ao afirmarem que:

O dano ambiental, por atingir o meio ambiente enquanto bem de uso comum do povo, demanda sistemas diversos de reparação, que não são contemplados pelo sistema clássico. Daí que a averiguação do dano é tarefa árdua, a depender de uma prova técnica interdisciplinar, capaz de apurar a totalidade dos impactos, considerando, inclusive, seus efeitos acumulativos, potenciais e futuros. (2006, p. 146).

4.4 O DANO AMBIENTAL FUTURO

As lesões causadas ao meio ambiente podem não possuir consequência imediata, ou seja, as atividades podem ser realizadas hoje e seus efeitos somente se manifestarão no futuro. Ou seja, estes danos causados ao meio ambiente podem levar décadas para demonstrar a gravidade de algumas atividades lesivas e seus prejuízos serão, assim, conferidos pelas futuras gerações. Trata-se de dano futuro ou potencial.

“Ressalte-se, todavia, que a natureza, ao ter sua composição física e biológica modificada por agressões que ela não consegue tolerar, não pode jamais ser verdadeiramente restabelecida, do ponto de vista ecológico”. (LEITE, 2000, p. 217).

“Em matéria ambiental, verificam-se situações em que o prejuízo causado só se manifestará em tempo futuro, ainda que possa, com base no conhecimento científico atual, atestar os efeitos danosos de determinada atividade ou conduta”. (MONTENEGRO, 2005, p. 90).

O dano futuro não pode ser comprovado de imediato, vindo assim a ocorrer efetivamente no futuro, sem que tenha sido possível adotar qualquer medida em sentido contrário. Para tanto, não se exige que o prejuízo esteja inteiramente realizado, sendo necessário somente que se tenha certeza de que se produzirá. Nesse sentido, devem ser medidos seus efeitos, na medida em que for possível. Sendo que tais danos podem ter suas consequências agindo de forma contínua no meio ambiente e as consequências continuarão sendo sentidas de várias formas, refletindo direta ou indiretamente na saúde e na vida das pessoas.

Do ponto de vista biológico, os danos ambientais são sempre progressivos ou continuados, ou seja, em virtude dos efeitos climáticos, continuam se agravando e conservam sua atualidade, o que impõe ao poluidor o dever inafastável de fazê-lo cessar. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2006, p. 147).

Diante da potencialidade do dano ambiental, se evidencia a importância da adoção de medidas preventivas, analisando-se somente o risco de dano que algumas atividades oferecem. “A prevenção é preceito fundamental, uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes são irreversíveis e irreparáveis”. (FIORILLO, 2005, p. 39).

4.5 A AVALIAÇÃO DOS DANOS AMBIENTAIS E A NATUREZA ECONÔMICA DO DIREITO AMBIENTAL

Se avaliar a extensão do dano ambiental não é tarefa difícil, buscar a valoração econômica das lesões possui um maior grau de complexidade.

Na tentativa de valorar o dano ambiental, diante de sua extensão, alguns doutrinadores trazem a questão da necessidade de análise de alguns critérios, tais como, a anormalidade e gravidade e proporção das modalidades danosas, bem como, periodicidade, dimensão e intensidade dos prejuízos, tanto para as presentes, quanto para as futuras gerações. Tal análise tem como objetivo calcular o valor econômico deste bem jurídico tão importante pra a coletividade. (MACHADO, 2003).

Assim como outros autores, Fiorillo (2006, p. 38) confirma a necessidade da aplicação de tais critérios de análise. Assim afirma:

De fato, a dificuldade encontrada reside na falta de parâmetros legais, e mesmo doutrinários, para a liquidação desse dano. De qualquer dano, podemos apresentar alguns critérios a serem observados para estipulação do quantum debeat: circunstância do fato, gravidade da perturbação (intensidade leve, moderada ou severa; tamanho da área afetada; duração da agressão; tempo de recuperação da área afetada) e condição econômica do poluidor.

É impossível se quantificar adequadamente a degradação do bem ambiental. Ademais, não há como se traduzir o valor utilitário, nem mesmo o valor ético do meio ambiente.

4.6 SOLIDARIEDADE PASSIVA DOS POLUIDORES

O dever de indenizar surge quando determinado agente pratica ato lesivo ao meio ambiente, causando-lhe dano. No caso de se observar à existência de mais de um responsável, todos eles responderão solidariamente pela indenização. Analisando o dispositivo constitucional, a doutrina adotou de forma unânime o princípio da solidariedade passiva.

Assim como no direito civil, adota-se no direito ambiental, tal princípio. Aplica-se esta regra no direito ambiental com fundamento no artigo 942 do CC. Assim, existindo mais de um causador do dano, todos responderão solidariamente. (SIRVINKAS, 2009).

É o que entende o Tribunal Regional Federal da 2ª região:

[...] Em matéria de direito ambiental, vige o princípio da solidariedade entre os poluidores, conforme se depreende dos artigos 3º, IV e 14, §1º, ambos da Lei de Política Nacional de Meio Ambiente, nº 6.938/81[...] Decorre a assunção da responsabilidade objetiva em direito ambiental, prescindindo-se, portanto, de existência de culpa do agente para a imposição do dever de reparação civil, sendo necessária, tão-somente, a comprovação do dano e do nexo causal. (Brasil, TRF, 2010).

A jurisprudência entende que a ação civil pública poderá ser proposta contra o responsável direto, indireto, ou contra ambos, pelos danos ambientais causados. No entanto, havendo a reparação por parte de um dos responsáveis, este, poderá mover ação de regresso contra os demais, na proporção de prejuízo de cada um. (SIRVINKAS, 2009).

A respeito da solidariedade passiva, é importante ressaltar a conclusão de Vianna (2004, p. 113):

[...] a técnica engendrada pelo legislador ambiental nacional consiste em estabelecer todos os sujeitos envolvidos na prática degradadora. Posteriormente, estes, se considerarem lesados, poderão se compor civilmente entre si. A não ser assim, correr-se-ia o risco de se mergulhar em discussões intermináveis e, por vezes, sem soluções satisfatórias, enquanto o bem ambiental sucumbiria.

Sabe-se que a comprovação do dano ambiental é complexa, sendo difícil o exato reconhecimento da conduta poluente. Então, “para que não haja impunidade dos responsáveis, ante as dificuldades a correta identificação do poluidor, aplica-se o instituto da solidariedade”. (MONTENEGRO, 2005, p. 60).

4.7 REPARAÇÃO DO DANO AMBIENTAL

O legislador brasileiro indica através do texto constitucional, em seu artigo 225, a obrigação do poluidor em reparar o dano. Assim como prevê o artigo 4º, inciso VII da Lei 6938/81:

Art.4º. A política Nacional do Meio Ambiente visará: - VII: à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ ou indenizar os danos causados

e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (BRASIL, 2011a).

O dano ambiental é de difícil reparação, por isso, indenizações e compensações, de certa forma, serão mais simbólicas do que reais. “A reparação do dano ambiental pode consistir na indenização dos prejuízos, reais ou legalmente presumidos, ou na restauração do que foi poluído, destruído ou degradado”. (GONÇALVES, 2005, p. 92).

Na maioria dos casos, o interesse público é mais de o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e in specie do dano do que receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável. (MEIRELLES, 2005, apud MILARÉ, 2007, p. 815).

De acordo com as previsões legais “em primeiro plano, deve se tentar a recomposição do bem ambiental e, quando inviável esta, partir-se para a indenização por sucedâneo ou compensação”. (LEITE, 2000, p.216).

É oportuno mencionar que a reparação do dano é norteada pelo princípio da reparabilidade integral e pelo princípio da prioridade da restauração natural. A indenização em perdas e danos deve ser sempre a última alternativa, pois jamais será equivalente à perda da biodiversidade e da qualidade ambiental. (MARCHESAN; STEIGLEDER; CAPPELLI, 2006, p. 148).

Para haver a reparação por obrigação específica, é necessário efetuar a recomposição das áreas degradadas, ou, é preciso recompor o patrimônio ambiental lesado, buscando levar o bem prejudicado ao estado anterior à prática danosa.

Não havendo a possibilidade de restauração do bem ambiental, aplica-se então a hipótese da indenização pecuniária. No entanto, este tipo de reparação apresenta a dificuldade de quantificar os danos ambientais. Para isso, tem-se usado diversos meios, na tentativa de valorar tais lesões. Entretanto, “independentemente do método aplicado nessa atividade, deve-se, sempre, levar em conta os valores éticos que estarão por trás dos danos ambientais”. (VIANNA, 2004, p. 145).

É obrigação do poluidor, reparar o dano causado, no entanto é difícil saber se a forma de reparação a que o mesmo for submetido produzirá os efeitos essenciais a recomposição do meio ambiente, posto que seja necessário reparar algo que não possui valor estimado, e muitas vezes, não apresenta consequências visíveis. Nesse sentido entende-se que “nunca há uma completa satisfação na reparação do meio ambiente, ou seja, pelo cumprimento de uma obrigação específica, seja quando se trata de um valor em pecúnia”. (FIORILLO, 2005, p. 38).

5 A RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO POR DANOS AMBIENTAIS

5.1 A RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO

Todo aquele que comete um dano, responde por seu ato. Não é diferente, quando se trata de pessoa jurídica de direito público. Assim define o artigo 37 § 6º da Constituição Federal:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, CF, 2011).

Assim como a Lei 6938/81 em seu artigo 3º, inciso IV prevê como “poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental”.

5.1.1 Evolução histórica

Em outro momento histórico, falava-se na irresponsabilidade do Estado, ou seja, aplicava-se a idéia de que o rei era incapaz de errar, “The King can do no wrong” (O rei nunca erra). Entendia-se neste contexto, que não cabia ao Estado, como ente federativo, ser responsabilizado por danos causado aos particulares. Porém havia a possibilidade de responsabilização individual dos agentes públicos, que agindo com dolo ou culpa causassem dano a alguém. Ressalte-se que tal responsabilidade recairia individualmente ao causador, isto é, em nome próprio, e não como representante do Estado. (MORAES, 2011).

Mais tarde, passou-se a adotar a teoria subjetiva, quanto à responsabilidade estatal em danos causados a particulares.

Conforme Moraes, “essa teoria dividia-se em relação a atos de gestão ou ato de império do Poder Público, sendo que, somente em relação aos primeiros, havia responsabilidade civil do Estado desde que houvesse, no caso concreto, no mínimo culpa do agente”. (2005, p. 239).

Passado algum tempo, após o Código Civil de 1916, que adotou a teoria de responsabilidade subjetiva, como visto anteriormente, surge então, as primeiras noções a respeito de uma nova teoria, a qual aplicava a responsabilidade em sua forma objetiva, ao Estado. Essa teoria levava em consideração três variantes: a) risco administrativo; b) culpa administrativa; c) risco integral. (VIANNA, 2004).

No Brasil, a Constituição Federal de 1946 foi a primeira a adotar a teoria objetiva, apoiando-se na teoria do risco administrativo.

Em 1988, diante do texto constitucional, em seu artigo 37, para muitos doutrinadores, há dúvidas quanto à teoria de risco adotada pelo legislador pátrio na previsão de responsabilidade objetiva do Estado.

5.2 RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO EM DANOS AMBIENTAIS

Neste momento, vale lembrar: “O dano ecológico ou ambiental tem causado graves lesões às pessoas e às coisas. Como qualquer outro dano, deve ser reparado, por aqueles que o causaram, seja pessoa física ou jurídica, inclusive a Administração Pública”. (GONÇALVES, 2005, p. 87).

A Constituição Federal prevê a proteção aos bem ambientais. Desse modo, o Estado não pode afastar e ignorar sua responsabilidade quanto a esta obrigação. Para tanto, é importante frisar que:

A Administração Pública não pode intencionalmente, desconsiderar os valores ambientais constitucionais. São valores indisponíveis, que não lhe pertencem. Contudo, como a norma constitucional, na maioria das vezes, não fornece regras específicas para a proteção ambiental, poderemos encontrar na atividade discricionária da Administração Pública diferenças de entendimento ou de percepção. Desse comportamento dos órgãos públicos ambientais, poderão surgir

prejuízos contra os seres humanos e o meio ambiente. Esses prejuízos devem ser reparados de acordo com o regime da responsabilidade civil objetiva. (MACHADO, 2003, p. 343).

De acordo com as palavras de Marchesan, Steigleder e Cappelli:

O art. 3º, inc. IV, da Lei nº 6.938/81, permite a responsabilidade do Poder Público por dano ambientais, devendo-se aqui apontar a divergência doutrinária e jurisprudencial sobre se o Estado responderia em todas as circunstâncias de forma objetiva; ou se esta modalidade de responsabilização incidiria apenas quando se tratasse do dano perpetrado mediante ação de agentes estatais, quando, então, teria plena aplicabilidade o art. 37, § 6º, da Constituição Federal de 1988. (2006, p. 153).

Entende-se que estas devem ser ainda mais responsabilizadas: (a) pelos danos que eventualmente venham a causar ao meio ambiente como, por exemplo, a construção de uma usina hidrelétrica, sem a realização de estudo de impacto ambiental, e (b) pela falta de fiscalização ou pela permissão irregular do licenciamento ambiental, quando esta deixa de atuar na sua obrigação constitucional de proteger o meio ambiente.

Para entendermos as duas correntes sobre a responsabilização do Estado por dano ambiental é preciso primeiro que façamos uma distinção das excludentes da ilicitude - caso fortuito, de força maior e fato de terceiro - para, então, podermos relacioná-los como o nosso tema. Trataremos, também, da solidariedade passiva, onde o agente que foi responsabilizado - no caso, o Estado - poderá voltar-se contra o co-autor, para também responsabilizá-lo.

a) Caso fortuito, segundo Sirvinskas é aquilo que

[...] decorre, por sua vez, de obra do acaso. Por exemplo: um agricultor armazena grande quantidade de agrotóxicos em determinado local e, após um raio, esse produto vem a contaminar o rio ribeirinho localizado em sua propriedade, causando a morte de muitos peixes (2009, p. 199).

O mesmo autor entende por força maior

[...] todo fato decorrente da natureza, sem que, direta ou indiretamente, tenha concorrido a intervenção humana. Por exemplo: uma mineradora, instalado em local de preservação permanente, em decorrência de sua atividade, causa o desmoronamento de grandes pedras por força das chuvas, ocasionando a destruição de muitas árvores. (2009, p. 199).

Sergio Cavaliere Filho diz que

[...] estaremos em face do caso fortuito quando se tratar de evento imprevisível e, por isso, inevitável; se o evento for inevitável, ainda que previsível, por se tratar de fato superior às forças do agente, como normalmente são os fatos da Natureza, como as tempestades, enchentes etc., estaremos em face da força maior, como o próprio nome diz. É o act of God, no dizer dos ingleses, em relação ao qual o agente nada pode fazer para evitá-lo, ainda que previsível. (2005, p. 91).

b) De acordo com a interpretação de Marchesan, Steigleder e Cappelli, ocorre o fato de terceiro, "desde que completamente estranho ao empreendimento do pretense poluidor, implica em negativa de autoria deste, pois a degradação foi causada exclusivamente por terceira pessoa, nada tendo haver com o empreendedor da atividade". (2006, p. 148)

Para muitos, o fato de terceiro iguala-se ao caso fortuito e de força maior, pois é uma causa alheia ao agente.

O Estado, uma vez condenado ao pagamento de indenização por dano ambiental, pode buscar em juízo, através do permissivo constante na Lei 7.347/85, a responsabilização de eventuais co-autores do dano ambiental, em face de solidariedade passiva. (BRASIL, 2011b).

Para Meirelles (1977), apud Mukai (2002, p. 76),

[...] a legitimação passiva estende-se a todos os responsáveis pelas situações ou fatos ensejadores da ação, sejam pessoas físicas ou jurídicas inclusive as estatais, autarquias e paraestatais, porque tanto estas como aquelas podem infringir normas de direito material de proteção ao meio ambiente ou ao consumidor, incidindo na previsão do art. 1º da Lei nº 7.347/85, e expondo-se ao controle judicial de suas condutas.

A Carta Magna previu a responsabilidade objetiva do Estado, assim como em relação aos poluidores. E assim, da mesma maneira, na responsabilidade sobre danos ambientais, não pretendeu modificar os critérios reconhecedores do nexos causal, já adotado em nosso sistema jurídico. (MONTENEGRO, 2005).

É importante ressaltar, que o Estado a partir do momento em que deixa de cumprir seu dever de fiscalização, responde por sua conduta omissiva. Neste sentido, cabe frisar o posicionamento do Supremo Tribunal de Justiça:

[...] Enfatize-se, por oportuno, o que ficou assentado quanto à responsabilidade dos órgãos de fiscalização ambiental: a jurisprudência predominante no STJ é no sentido de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado pelo seu causador direto. (BRASIL, STJ, 2011a).

O Estado, como qualquer poluidor, responde solidariamente por danos provocados por terceiros, posto que é seu dever fiscalizar e impedir que tais danos aconteçam. "Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e preservá-lo para as presentes e futuras gerações". (MILARÉ, 2007, p. 909).

Surge a partir desta disposição a obrigação que o Estado possui em fazer cumprir seu poder de polícia, principalmente para que estes prejuízos não sejam sofridos pelo meio ambiente, que conseqüentemente terão reflexos sentidos pela coletividade.

5.3 ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SOBRE O TEMA

A responsabilidade objetiva do Estado em danos ambientais vem sofrendo mudanças diante do posicionamento dos tribunais brasileiros sobre a teoria a ser aplicada, desde a criação da Lei 6.938/81, até os dias atuais. Nota-se essa evolução de posicionamento analisando-se a decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, no ano de 1996:

A matéria ambiental, de interesse direto e imediato à saúde, à segurança, ao sossego, e ao bem-estar da população, logicamente de peculiar interesse local, constitui assunto de competência do município. [...] Mas, convenhamos: aludidos preceitos datam do longínquo ano de 1967, ou seja, de há quase 30 (trinta) anos, quando a temática "ambiental" sequer era incipiente; apenas não existia ela, com os cidadãos ainda mantendo-se inconscientes acerca dos sérios problemas que a devastação ao meio ambiente poderiam acarretar à qualidade de vida no nosso planeta. O direito é, acima de tudo, evolução, possibilidade de adaptação às circunstâncias atuais, que envolvem a aplicação prática de determinada norma jurídica. (SANTA CATARINA, TJ, 1996).

Tal decisão citada mostra que a preocupação com os danos causados ao meio ambiente vem aumentando com o passar dos anos; por isso, justifica-se a relevância da necessidade da reparação destas espécies de danos.

Mesmo antes da vigência do Novo Código Civil, no ano de 2002, algumas decisões mostravam a responsabilidade objetiva do Estado; porém eram unificados os entendimentos da aplicabilidade da teoria do risco criado, quando se tratava do Estado como agente poluidor. Assim demonstra o julgado:

A rigor, não ficou alijado da responsabilidade objetiva, o comportamento omissivo da Administração. O par 6º da Constituição federal apenas restringiu-se ao risco da conduta, comissiva ou omissiva de seus agentes, deixando de fora atos de terceiros ou da natureza. (SÃO PAULO, TJ, 2001).

No entanto, este mesmo julgado confirma a solidariedade do Estado diante de danos ambientais, onde a omissão do ente federativo em seu dever de fiscalizar tenha contribuído para a lesão.

No momento em que o município faltou com o seu poder de impedir e demolir a construção danosa em área de preservação, passou a ser solidário com o poluidor, sujeitando-se as mesmas sanções, uma vez que, por força do art 225, caput e do art 23 inc VI, ambos, da Constituição Federal, incumbia-lhe também defender e preservar aquela área, ensejando a sua inércia, a obrigação de também reparar o dano ressalvada no par 3º do referido art 225 da Constituição Federal. (SÃO PAULO, TJ, 2001).

Em pesquisa realizada nas decisões atuais dos tribunais brasileiros, constata-se que as interpretações sofreram algumas mudanças, porém é pacífico o entendimento quanto à aplicabilidade da responsabilidade objetiva em danos ambientais, praticados por condutas do Estado. É possível compreender tal posicionamento com base em algumas jurisprudências:

Assim se manifesta o Superior Tribunal de Justiça:

[...] A presunção de legitimidade do ato administrativo é relativa. Desaparece quando se constata, na realidade, o efeito devastador de um empreendimento que lesa o meio ambiente e que compromete a possibilidade de fruição desse bem da vida pelas gerações a provir. Também é importante que a livre iniciativa se compenetre de que a nova ordem constitucional, calcada na reintrada prova de esgotamento dos recursos naturais e do avanço dos riscos a sobrevivência da vida no planeta, relativizou inúmeros dogmas. Dentre eles, o da responsabilidade pro dano ambiental. Ela é hoje objetiva. Não importa saber quem devastou. [...] Com isso, afasta-se o argumento do nexa de causalidade. (BRASIL, STJ, 2010b).

E ainda:

A Administração é solidária, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei 6.938/1981, por danos urbanístico-ambientais decorrentes da omissão do seu dever de controlar e fiscalizar, na medida em que contribua, direta ou indiretamente, tanto para a degradação ambiental em si mesma, como para o seu agravamento, consolidação ou perpetuação, tudo sem prejuízo da adoção, contra o agente público relapso ou desidioso, de medidas disciplinares, penais, civis e no campo da improbidade administrativa. (BRASIL, STJ, 2011b).

Os Tribunais Regionais federais aplicam tal interpretação:

[...] Com efeito, além da importância capital do ambiente para a vida humana, como expressamente reconhece o aludido artigo, a imposição de deveres aos proprietários decorre do dever fundamental de solidariedade. [...] A omissão do Poder Público no tocante ao dever constitucional de assegurar proteção ao meio ambiente não exclui a responsabilidade dos particulares por suas condutas lesivas, bastando, para tanto, a existência do dano e nexa com a fonte poluidora ou degradadora. (BRASIL TRF4, 2009).

Diante das diferentes formas de entendimentos, os Tribunais de Justiça, posicionam da seguinte forma:

"O ente público é solidário, objetiva e ilimitadamente responsável, nos termos da Lei n.6.938/1981, por danos ambientais e urbanísticos que venha, direta ou indiretamente, causar. A situação é mais singela quando o próprio Poder Público,

por atuação comissiva, causa materialmente a degradação [...]. "Se é certo que a responsabilidade civil do Estado, por omissão, é, ordinariamente, subjetiva ou por culpa, esse regime, tirado da leitura do texto constitucional, enfrenta pelo menos duas exceções principais. Primeiro, quando a responsabilização objetiva para a omissão do ente público decorrer de expressa determinação legal, em microsistema especial, como na proteção do meio ambiente Lei n.6.938/1981, art. 3º, IV, c/c o art. 14, § 1º). Segundo, quando as circunstâncias indicarem a presença de um dever de ação estatal direto e mais rígido que aquele que jorra, segundo a interpretação doutrinária e jurisprudencial, do texto constitucional. [...]o Estado pode ser responsabilizado por danos ao ambiente, por comportamento comissivo ou omissivo, razão pela qual também cabe sua responsabilização quando, por omissão, falha no seu dever de fiscalização, vigilância e controle. [...]o Estado também pode ser solidariamente responsabilizado por danos ambientais provocados por terceiros, já que é seu dever fiscalizar e impedir que tais atos aconteçam. Esta posição mais se reforça com a cláusula constitucional que impôs ao Poder Público o dever de defender o meio ambiente e de preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (SANTA CATARINA, TJ, 2011).

A responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva, existindo o dever de reparar tão logo constatada a conduta e o dano resultante, independentemente de dolo ou culpa do agente (art. 225, § 3º, da CF, e art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81 3). [...] No entanto, a responsabilização não dispensa o autor do pedido de provar o ato causador e o nexo causal. [...] Constitui-se em obrigação constitucional do Estado, nas suas três esferas (estadual, municipal e federal), preservar e fiscalizar o meio ambiente (arts. 23, VI, e 225, da CF). [...] O Município é obrigado, portanto, como ente político encarregado da proteção e fiscalização do meio ambiente, a contribuir para a reparação do dano ambiental. (RIO GRANDE DO SUL, TJ, 2011b).

Entende o Supremo Tribunal Federal:

A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que as pessoas jurídicas de direito público e as pessoas jurídicas de direito privado prestadoras de serviço público respondem objetivamente pelos seus atos, bastando para isso que esteja estabelecido um nexo causal entre o ato e o dano causado. (BRASIL, STF, 2010b).

É possível ver que é indiscutível a aplicação da regra da responsabilidade civil objetiva, cumulada com a solidariedade passiva do ente público, no que se refere aos danos ambientais.

5.4 TEORIAS DO RISCO

Quando o assunto é referente à qual teoria deve ser aplicada na responsabilidade civil objetiva do Poder Público é que começam a surgir pontos controversos. São bem visíveis, no sistema jurídico brasileiro, divergências relativas ao respectivo assunto. Doutrina

e jurisprudência discutem a aplicabilidade de ambas as teorias: teoria do risco criado ou administrativo ou a teoria do risco integral.

Alguns autores não fazem distinção entre a teoria do risco criado ou administrativo da teoria do risco integral. Mas Cavalieri Filho elucida bem a questão:

Convém registrar que a teoria do risco administrativo não se confunde com a do risco integral, muito embora alguns autores neguem a existência de qualquer distinção entre elas, chegando, mesmo, a sustentar que tudo não passa de uma questão de semântica. O risco administrativo, o risco integral e o acidente administrativo seriam rótulos diferentes para designar coisas iguais. A realidade, entretanto, é que a distinção se faz necessária para que o Estado não venha a ser responsabilizado naqueles casos em que o dano não decorra direta ou indiretamente de atividade administrativa. (2005, p. 253).

Por isto é que há distinção, sim, entre teoria do risco integral e teoria do risco administrativo ou criado, para que o Estado possa, em uma delas - qual seja a teoria do risco criado - valer-se das excludentes da ilicitude.

5.4.1 Teoria do Risco Criado

Uma parte da doutrina e da jurisprudência defende a tese de que o Estado pode valer-se das excludentes da ilicitude para que não seja responsabilizado por dano ambiental que venha a ocorrer. Assim, não haveria o nexo causal e, portanto, o agente causador do dano já não seria mais o Estado.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 37, parágrafo 6º, diz que:

As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. (BRASIL, 2011).

Aqui, asseguram os autores, há que ter, obrigatoriamente, um nexo de causalidade entre a atividade do agente e o dano.

Para Sergio Cavalieri Filho, a expressão

[...] seus agentes, nessa qualidade-, está a evidenciar que o constituinte adotou expressamente a teoria do risco administrativo como fundamento da responsabilidade da Administração Pública, e não a teoria do risco integral, porquanto condicionou a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação

de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Sem essa relação de causalidade, [...], não há como e nem por quê responsabilizá-lo. (2005, p. 258).

Relacionemos o dispositivo constitucional com o parágrafo 1º do artigo 14 da Lei nº 6.938/81 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente. Afirma o referido artigo:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 2011a).

Portanto, se houve ação de terceiro, ocorrência de caso fortuito ou de força maior, não foi a atividade do Estado quem deu causa ao dano ambiental. Então, o Estado não será o poluidor responsável pela degradação ambiental.

Constata-se que o que responsabiliza o poluidor é a sua atividade lesiva ao meio ambiente e a terceiros.

Fica fora, aqui, toda e qualquer atividade que não possa ser debitada ao poluidor, como o caso fortuito, a força maior e a ação de terceiro.

Na mesma linha de raciocínio, escreve Tupinambá Miguel Castro do Nascimento, citado por Mukai:

A ‘culpa exclusiva’, seja da vítima, seja de terceiro, que não seja o agente ‘nessa qualidade (§ 1º do art. 37 da CF), é causa excludente da responsabilidade estatal porque desfaz o próprio nexos causal necessário à responsabilização. Com efeito, se a causa exclusiva, ou única, dos danos, é a culpa da vítima ou de terceiro, este sem qualquer vinculação com o Estado, o nexos causal não tem origem na atividade da administração pública ou em sua omissão. Ao contrário, o nexos causal se daria entre o ato ou omissão culposos da vítima e os danos resultantes. Esta excludente ataca a raiz da responsabilidade. (2002, p. 64).

O Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina entende:

[...] Quanto à responsabilidade do Estado no sistema jurídico brasileiro, vale frisar, inicialmente que, em regra, ela é objetiva e decorrente do risco administrativo, bastando, para aperfeiçoar-se, a existência do dano e a comprovação do nexos causal entre a ação ou omissão daquele e o próprio dano. (SANTA CATARINA, TJ, 2008).

Desde o surgimento da Lei 6.938/81, entende-se, que o legislador prevê a teoria do risco criado, em danos praticados pelo Estado, dando ao ente federativo a possibilidade de eximir-se da responsabilidade, por força das excludentes de responsabilidade.

Apesar de o Estado às vezes aparecer no fato danoso, as excludentes da responsabilidade civil mostram que tal ente não pode ser responsabilizado, pois, caso

contrário, haveria injustiça ao responsabilizar alguém que em nada contribuiu para a formação do dano.

A partir deste entendimento, em determinados casos, o Estado não será responsabilizado pelo dano, visto que por vezes seus atos e serviços não serão a causa da ofensa ou não serão a causa única. Dessa forma conclui-se que “a responsabilidade civil do Estado por omissão é subjetiva, mesmo em se tratando de responsabilidade por dano ao meio ambiente”. (BRASIL, STJ, 2007).

Fica assim demonstrado que a responsabilidade do Estado por danos ambientais pode ser fundada na teoria do risco criado ou administrativo, nos termos da Lei nº 6.938/81.

5.4.2 Teoria do Risco Integral

Os autores que sustentam a corrente da responsabilidade civil objetiva do Estado, baseada na teoria do risco integral, defendem a idéia de que nenhuma das excludentes da ilicitude pode ser argüida a fim de que o Estado desobrigue-se da responsabilidade por dano ambiental.

Com relação a fato de terceiro, o Estado é responsabilizado solidariamente, já que tem o dever de fiscalização, impedindo, assim, que danos ao meio ambiente venham a ocorrer. Mas, reparada a lesão, pode ele voltar-se regressivamente contra o terceiro causador do dano.

Força maior também não afasta a responsabilidade de reparar o dano causado, como ocorre no exemplo citado por Sirvinkas: “uma mineradora, instalada em local de preservação permanente, em decorrência de sua atividade, causa o desmoronamento de grandes pedras por força das chuvas, ocasionando a destruição de muitas árvores”. (2009, p. 199).

Aqui, a atividade econômica – a mineração – é a principal responsável pela degradação ambiental, embora o fator chuva tenha contribuído para que dano tenha ocorrido. Mas, se não houvesse a mineradora naquele local, a chuva, por si só, não teria provocado dano algum à natureza.

O caso fortuito igualmente não afasta a responsabilidade, segundo a já referida teoria em questão. O exemplo citado por Sirvinkas “ilustra bem esta questão: um agricultor

armazena grande quantidade de agrotóxicos em determinado local e, após um raio, esse produto vem a contaminar o rio ribeirinho localizado em sua propriedade, causando a morte de muitos peixes". (2009, p. 199).

Aqui, o evento, imprevisível e inevitável, não teria dado ensejo ao dano se não houvesse os agrotóxicos armazenados.

Ocorre que, pelo simples fato de existir a atividade há o dever de indenizar, mesmo que a empresa tenha se cercado de todos os cuidados para evitar desastres danosos ao meio ambiente. Pois se o dano decorre de ato humano, de falha da administração, não será excluída a responsabilidade do Estado. (DI PIETRO, 2008).

Sendo assim, o Estado, como causador do dano ambiental, igualmente como o particular, não tem o que falar a respeito das excludentes da ilicitude.

Contudo é importante dizer que,

Em relação ao Poder Público cabe-lhe velar, de maneira intransigível, pela proteção do bem ambiental. Se contribuir, direta ou indiretamente, para o dano ambiental, também será solidariamente responsável. Responderá tanto por atos comissivos como por atos omissivos. Aplica-se-lhe, em face da principiologia própria do Direito Ambiental, a teoria do risco integral para fins de indenização. (VIANNA, 2004, p. 126).

De acordo com Sirvinkas:

A pessoa jurídica de direito público interno também é responsável pelos danos que diretamente causar ao meio ambiente, por meio de suas funções típicas. Pode o Poder Público realizar obras ou exercícios causadoras de degradação ambiental. Por exemplo: abrir estradas, instalar usinas atômicas, construir hidrelétricas, etc., sem a realização do estudo de impacto ambiental. [...] Aplica-se, in casu, a responsabilidade objetiva pelo risco integral. Não há que apurar a culpa, bastando a constatação do dano e o nexos causal entre este e o agente responsável pelo ato ou fato lesivo ao meio ambiente. (2009, p. 199).

O meio ambiente vem recebendo uma importância ainda maior nos últimos anos, sendo visível nas decisões recentes de nosso Superior Tribunal de Justiça.

Extrai-se do Texto Constitucional e do sentido teleológico da Lei de Política do Meio Ambiente (Lei 6.938/81), que essa responsabilidade é fundada no risco integral. [...] Se fosse possível invocar o caso fortuito ou a força maior como causas excludentes da responsabilidade civil por dano ecológico, ficaria fora da incidência da lei a maior parte dos casos de poluição ambiental. Por conseguinte, a adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexos causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. [...] Devem ser tomadas as devidas cautelas pelo Estado para prevenir futuros danos ambientais, ainda que não esteja claramente estabelecido que

o empreendimento ou a empresa denunciada sejam os responsáveis pelo eventual dano ambiental causado pelo uso daquela substância. (BRASIL, STJ, 2009b).

Para frisar a relevância da teoria do risco integral, inclusive se tratando de Poder Público, é importante acrescentar a argumentação de Milaré,

Em matéria de responsabilidade civil, é preciso não olvidar que, nos casos de dano ao meio ambiente, a responsabilidade é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo suficiente que o prejuízo tenha resultado do exercício de determinada atividade e não necessariamente do comportamento do agente. O empreendedor é quem recolhe os benefícios de sua atividade. Logo, há de ser ele, de preferência, o indicado a suportar os riscos iminentes à referida atividade, cabendo-lhe, de conseqüência, o dever ressarcitório, pela simples verificação do nexo causal. Indiretamente, o próprio Estado que, através de seu órgão seu, tem o poder-dever de coarctar a danosidade ambiental. (2007, p. 910).

O Estado responderá, mesmo que indiretamente, pelos danos causados ao meio ambiente, pois sabe-se que tal prejuízo poderá ter sido conseqüência da omissão do ente público ao descumprir seu dever de fiscalizar, dessa forma, tornando possível a ocorrência da lesão ao bem tutelado.

Com base em vários posicionamentos o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná entende que:

Tratando-se de danos ambientais, não se aplica a teoria do risco administrativo, mas a do risco integral, onde, além de ser afastada a análise da culpa, são também afastadas as causas excludentes da responsabilidade civil, como o caso fortuito, força maior e do fato de terceiro, restando, tão somente, o dano e o nexo de causalidade para serem analisados; observado esses elementos no caso concreto, exsurge o dever de indenizar. (PARANÁ, TJ, 2011b).

Tratando-se de danos ambientais, não há atualmente uma posição jurisprudencial unificada; entretanto, havendo lesão ao meio ambiente, onde o agente poluidor seja o Estado, mesmo que indiretamente, o posicionamento majoritário é que este responderá pelos prejuízos causados, e será responsabilizado com a reparação cabível, seja esta indenizatória ou compensatória, de acordo com a proporção que lhe for cabível.

Dependerá de cada órgão julgador a análise de qual teoria deverá ser aplicada. Mas o que se pode afirmar é que, independente disso, o meio ambiente é direito da coletividade, e cabe ao Estado o dever de preservá-lo e protegê-lo.

Entretanto percebe-se o crescimento da adoção de tal teoria, por nossos tribunais, que destacam cada vez mais a importância da preservação do meio ambiente, para a evolução da espécie humana e garantia de sobrevivência das futuras gerações.

A responsabilidade civil administrativa objetiva pelo risco integral atribui à Administração o ônus dos danos pelas lesões causadas por serviços administrativos ou

atividades consideravelmente perigosas. Sendo assim, a responsabilidade se dá por comportamentos de comissão ou omissão do Estado, pois, de acordo com a CF em seu artigo 37, o Estado é responsável pelos danos que seus agentes causarem a terceiros. (BRASIL, CF, 2011).

Analisando a posição de alguns doutrinadores, percebe-se o avanço deste entendimento, assim como se percebe a tendência do crescimento da adoção de tal teoria diante da necessidade de preservar e proteger o meio ambiente, tão importante para todos.

6 CONCLUSÃO

O presente trabalho, distante de solucionar, por completo, a polêmica em torno das teorias objetivas em relação à responsabilização do Estado por danos ambientais, espera, contudo, ser contributivo para mais um crítico debate acerca do tema.

É inegável que é grande a polêmica acerca das teorias do risco criado e do risco integral, no que diz respeito à responsabilidade do Estado pelos danos ambientais que venha a causar, ocasionando as mais diversas discussões e posicionamentos sobre o tema em pauta.

Alguns doutrinadores ainda defendem a teoria do risco criado, onde o Estado pode, sim, ter como argumento as excludentes da ilicitude, provando que não fora ele o causador do dano ao meio ambiente.

No entanto, há doutrinadores defensores da teoria do risco integral, alegando que o meio ambiente não poderá ficar sem reparação alguma, dizem que o Estado não poderá valer-se das excludentes da ilicitude para eximir-se da responsabilidade e não precisar indenizar.

Mesmo parecendo absurdo ter que admitir que o Estado tenha que ser responsabilizado, em qualquer hipótese, pelos danos que o meio ambiente venha a sofrer, já que, em muitos casos, ele não contribuiu para o fato, é importante ressaltar que o Estado acaba contribuindo, indiretamente, para a ocorrência do dano, quando não cumpre o seu dever de fiscalizar.

Adotar-se posicionamento diferente, não significa pretender-se que o Estado tenha responsabilidade para com qualquer dano ambiental, bem como não é desejar a existência de uma entidade estatal extremamente eficiente e capaz de imiscuir-se na vida de todos e em tudo, mas que esteja presente e comprometida na prevenção de danos e proteção do meio ambiente. Pois, essa é obrigação do Estado, conforme prevê a Constituição Federal.

Mediante, tais explicações é cabível a contribuição de Montenegro, ao afirmar

[...] o § 3º, do art. 225, da Carta magna, ao prever a responsabilidade dos infratores pela reparação dos danos causados ao meio ambiente, como suas condutas ou atividades, independentemente de culpa, está apenas instituindo a responsabilidade objetiva e exigindo a presença do nexo causal entre estas e aqueles. (2006, p. 133).

Dessa forma, é possível concluir que, de acordo com os recentes posicionamentos jurisprudenciais e doutrinários, permitir que a teoria do risco integral não possa ser aplicada ao Poder Público é permitir que não seja dado o verdadeiro valor ao meio ambiente, bem

necessário para sobrevivência da humanidade, cabendo ao Estado zelar por sua proteção, assim como, reparar o prejuízo que tenha sido causador, mesmo que de forma indireta.

Mas, considerando-se a obrigação posta ao ente federativo, pela própria Constituição federal, atribuindo-lhe o dever de fiscalizar e prevenir as condutas que possam causar danos ao meio ambiente, é cabível ao mesmo, a aplicabilidade da teoria do risco integral, posto que deverão ser adotados os princípios diretamente ligados a esfera ambiental, não se analisando, nestes casos, os princípios direcionados a Administração Pública.

A discussão sobre a responsabilidade civil objetiva do Estado ainda é grande, porém o que deve ser analisado de forma especial é a importância que tal bem apresenta para a garantia de uma qualidade de vida sadia para as futuras gerações, obrigando o poluidor a reparar tais danos, de forma integral, sempre que possível, seja o poluidor, ente particular ou ente estatal.

No entanto, trata-se de entendimento unificado, o fato de que aquele que causar dano ao meio ambiente terá que repará-lo. Porém, não se estabelece uma característica única e direta para o poluidor, podendo este, ser pessoa física ou jurídica, pública ou privada. Sendo assim, conclui-se que, é possível atribuir ao Estado à responsabilidade civil objetiva, fundamentada na teoria do risco integral.

Aqui, como em outros campos, é bom lembrar à máxima: “tudo tem um preço”. E, diante da necessidade de preservação e proteção do meio ambiente, é válido frisar o conhecido pensamento indígena que assim reza: “Só depois que a última árvore for derrubada, o último peixe for morto, o último rio envenenado, irão perceber que dinheiro não se come”.

REFERÊNCIAS

BIAGGIO JUNIOR, Nelson. **A responsabilidade civil e o direito ambiental**. Disponível em <<http://www1.jus.com.Br/doutrina/texto.asp?id=1693>> Acesso em: 18 de ago de 2011.

BRASIL **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981. Política nacional do meio ambiente**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm>. Acesso em 06 de set de 2011a.

_____. Lei 7.347, de 24 de julho de 1985. **Ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente**. 2011b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7347orig.htm>. Acesso em 17 out 2011b.

_____. **Constituição da república federativa do Brasil de 1988**. Disponível em : http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 03 set. 2011.

_____. Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Código de defesa do consumidor**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em 05 set. 2011.

_____. Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código civil brasileiro**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em: 20 ago 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.140.549-MG (2009/0175248-6)**, Ministério Público do Estado de Minas Gerais e Antônio Custódio da Silva. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 06 de abril de 2010a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/doc.jsp?livre=1056540&&b=ACOR&p=true&t=&l=10&i=3>>. Acesso em: 23 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1056540 GO 2008/0102625-1**. Relator: Min. Eliana Calmon. Brasília, DF, 25 de ago de 2009a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>> Acesso em 23 set. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.227.328**. Estado de São Paulo e Ministério Público do Estado de São Paulo. Relator: Min. Benedito Gonçalves. Brasília, DF, 05 de maio de 2010b. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/19085625/recurso-especial-resp-1227328-sp-2010-0230265-6-stj/inteiro-teor>>. Acesso em 17 out. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº. 1071741 / SP**. Ministério Público do Estado de São Paulo e fazenda do Estado de São Paulo. Relator: Min. Herman Benjamin. Brasília, DF, 23 de março de 2011a. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/webstj/Processo/justica/detalhe.asp?numreg=200801460435>>. Acesso em 15 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 1.049.822 - RS (2008/0084061-9)**. All America Latina Logística Do Brasil S/A e Ministério Público do estado do Rio Grande do Sul. Relator: Min. Francisco Falcão. Brasília, 18 de maio de 2009b. Disponível em: http://www.meioambiente.caop.mp.pr.gov.br/arquivos/File/STJ_custas_periciais.pdf. Acesso em: 21 out 2011.

_____. Supremo Tribunal de Justiça. **Agravo regimental no recurso especial nº 1.001.780 - PR (2007/0247653-4)**. Campo Mourão e outros e Ministério Público Federal. Relator: Min. Teori Albino Zavascki. Brasília, 27 de setembro de 2011ba. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=17440065&sReg=200702476534&sData=20111004&sTipo=91&formato=PDF. Acesso em 24 out. 2011.

_____. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso especial nº 647.493 - SC (2004/0032785-4)**. União e outros e Ministério Público Federal. Relator: Min. João Otávio de Noronha. Brasília, 22 de maio de 2007. Disponível em: https://ww2.stj.jus.br/revistaelectronica/Abre_Documento.asp?sLink=ATC&sSeq=3934175&sReg=200400327854&sData=20080619&sTipo=91&formato=PDF. Acesso em 28 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento nº 611812/SP**, Estado de São Paulo e Espólio de Octavia Zeraik Melo Bueno. Relator(a): Min. Cármen Lúcia, Brasília, DF, 09 de fevereiro de 2010a. Disponível em : <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28%28611812%2E%2E%2E+OU+611812%2EDMS%2E%29%28%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENORL%2E+OU+%28C%28C1RMEN+L%DACIA%29%2ENPRO%2E%29%29+NAO+S%2EPRES%2E&base=baseMonocraticas>. Acesso em: 23 set. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo de instrumento nº.766583/SP**. Laurindo Ribeiro e Município de Piracicaba. Relator(a): Min. Joaquin Barbosa. Brasília, DF, 13 de maio de 2010b. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28AI%24%2ESCLA%2E+E+766583%2E%29&base=basePresidencia>. Acesso em: 17 out. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. 1ª Região. **Apelação cível nº0083853-39.2000.4.01.0000/MA**; Ministério Público Federal e MADEMAY – Ind. e Com. de Madeiras Ltda. Relator: Des. Fed. Daniel Paes Ribeiro. São Luis, MA, 17 de maio de 2010. Disponível em: <http://www.trf1.jus.br/default.htm>. Acesso em: 23 set. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. 5ª Região. **Apelação cível nº 468112** ; Ministerio Publico Federal e Ítalo Júlio Romano Barbero. Relator: Des. Fed.l Luiz Paulo S. Araujo Filho. Rio de Janeiro, RJ, 29 de março de 2011. Disponível em: http://www2.trf2.gov.br/NXT/gateway.dll?f=templates&fn=default.htm&vid=base_jur:v_juris. Acesso em 23 set. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal. 2ª Região. **Apelação cível 200251110005928 RJ 2002.51.11.000592-8**. Williams (Servicos Maritimos) Ltda e Ministério Público Federal. Relator: Juiz Federal Marcelo Pereira. Rio de Janeiro, 09 de março de 2010. Disponível em: <http://www.trf2.gov.br/cgi-bin/pingres?proc=200251110005928&mov=3>> Acesso em: 19 out. 2010.

_____. Tribunal Regional Federal, 4ª. Região. **Apelação cível nº 2000.70.10.001964-1/PR.** Estado do Paraná e Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Porto Alegre, 10 de julho de 2006. Disponível em: <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/visualizar_documento_gedpro.php?local=trf4&documento=1271997&hash=b21184ca90cec7dd5e735550c5f942a7>. Acesso em 19 out. 2011.

_____. Tribunal Regional Federal 4ª região. **Apelação cível nº 2000.70.10.001523-4.** João Nelson Guadagnin e outros e Ministério Público Federal. Relator: Des. Federal Maria Lúcia Luz Leiria. Porto Alegre, 27 de janeiro de 2009. Disponível em : <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/acompanhamento/resultado_pesquisa.php?selForma=NU&txtValor=200070100015234&chkMostrarBaixados=S&selOrigem=TRF&hdnRefId=aad68beabc4380eb3202692b8da22d55&txtPalavraGerada=JURI>. Acesso em 19 out. 2011.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil.** 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

COELHO, Fábio Ulhoa. **Curso de direito civil: Obrigações - Responsabilidade civil.** 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

DIAS, José de Aguiar. **Da responsabilidade civil.** 11. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de direito civil brasileiro: responsabilidade civil.** 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo.** 21. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

DOMINGOS, Carla Hecht; GONÇALVES, Angélica F. de. **Responsabilidade civil por dano ambiental.** Revista da Faculdade de Direito de Campos, 2005.

FREITAS, Vladimir Passos de. **A constituição federal e a efetividade das normas ambientais.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPOLHA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: responsabilidade civil.** ed. 6. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Comentários ao código civil: Do direito das obrigações.** São Paulo: Saraiva, 2003.

_____. Carlos Roberto. **Responsabilidade civil.** 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

LEITE, José Rubens Morato. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

LIMA, Alvino. **Culpa e risco.** 2. ed. São Paulo: Editora dos Tribunais, 1999.

MACHADO, Paulo Affonso Leme Machado. **Direito ambiental brasileiro.** 11. ed. São Paulo: Malheiros, 2003

MARCHESAN, Ana Maria Moreira; STEIGLEDER, Annelise Monteiro; CAPELLI, Sílvia. **Direito ambiental.** 4. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2006

MELO, Nehemias Domingos de. **Da culpa e do risco: como fundamentos da responsabilidade civil: Doutrina: jurisprudência.** São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2005.

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina: jurisprudência: glossário.** 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de responsabilidade civil: direito das obrigações.** São Paulo. Saraiva, 2007.

MONTENEGRO, Magda. **Meio ambiente e responsabilidade civil.** São Paulo: IOB Thomson, 2005.

MUKAI, Toshio. **Direito ambiental sistematizado.** 5. ed. , Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2002

PARANÁ, Tribunal de Justiça. 10ª Câmara Cível. **Apelação cível nº 746.461-3;** Petrobrás Petróleo Brasileiro S/A e Zenilda Costa Freire. Relator: Des. Arquelau Araujo Ribas. Curitiba, 12 de maio de 2011a. Disponível em :
<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/publico/pesquisa.do?actionType=visualizarUnico#integra_11125341>. Acesso em 23 set 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 6918387 PR 0691838-7.** Relator: Des. Arquelau Araújo Ribas. Curitiba, 22 de fevereiro de 2011b. Disponível em:
<http://www.tjpr.jus.br/asp/judwin/consultas/judwin/DadosProcesso.asp?Codigo=1292786>. Acesso em 21 out 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Agravo de Instrumento nº 1988.086608-7.** Município de Siderópolis e Ministério público Estadual de Santa Catarina. Relator: Des. Trindade dos Santos. Florianópolis, 28 de maio de 1996. Disponível em:
<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=responsabilidade+civil+do+estado+dano+ambiental¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=31%2F12%2F2001¶metros.dataIni=01%2F01%2F1987¶metros.uma=¶metros.ementa=&d-49489-p=2¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=relevancia¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAACARkAAA>>. Acesso em 28 out. 2011

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível nº161.691.5/6-00.** Prefeitura Municipal de São José dos Campos e Outros e Ministério Público. Relator: Des. Teresa Ramos Marques. São Paulo, 08 de agosto de 2001. Disponível em:
<http://www.mp.rs.gov.br/areas/ambiente/arquivos/tjsp_app.pdf>. Acesso em: 28 out. 2011

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade civil.** Rio de Janeiro: Forense, 2001.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. 2ª câmara Cível. **Apelação cível nº 70043178524.** Adelino Janjar e Ministério Publico. Relator: Des. Almir Porto da Rocha Filho. Porto Alegre, 13 de julho de 2011a. Disponível em:
<<http://www1.tjrs.jus.br/busca/?q=responsabilidade+civil+objetiva+em+danos+ambientais&tb=jurisnova&pesq=ementario&partialfields=tribunal%3ATribunal%2520de%2520Justi%25C3%25A7a%2520do%2520RS.%28TipoDecisao%3Aac%25C3%25B3rd%25C3%25A3o|Tipo>>

Decisao%3Amonocr%25C3%25A1tica%29&requiredfields=&as_q=&ini=20>. Acesso em: 03 out. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº 70039941695**. Estado do Rio Grande do Sul e outros e Ministério Público. Relator: Des. Irineu Mariani. Porto Alegre, 20 de julho de 2011b. Disponível em: <<http://www.tjrs.jus.br/busca/?tb=proc>> Acesso em 19 out. 2011

RODRIGUES, Sílvio. **Direito civil: responsabilidade civil**. 19. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

SANTA CATARINA. Tribunal de Justiça. **Apelação cível 307740 SC 2011.030774-0**. Município de Palhoça e Ministério Público do Estado de Santa Catarina. Relator: Des. Vanderlei Romer. Florianópolis, 08 de setembro de 2011. Disponível em: <<http://tjsc6.tj.sc.gov.br/cposg/pcpoQuestConvPDFframeset.jsp?cdProcesso=01000IQ7U0000&nuSeqProcessoMv=27&tipoDocumento=D&nuDocumento=3655614>>. Acesso em 19 out. 2011.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação cível nº. 2007.028748-3**. Ministério Público de Ubirici e José Pedro Koeche e outros. Relator: Des. Francisco Oliveira Filho. Florianópolis, 11 de janeiro de 2008. Disponível em:

<<http://app.tjsc.jus.br/jurisprudencia/acnaintegra!html.action?parametros.frase=¶metros.todas=responsabilidade+do+estado+danos+ambientais+excludentes+de+responsabilidade¶metros.pageCount=10¶metros.dataFim=¶metros.dataIni=¶metros.uma=¶metros.ementa=&d-49489-p=2¶metros.cor=FF0000¶metros.tipoOrdem=data¶metros.juiz1Grau=¶metros.foro=¶metros.relator=¶metros.processo=¶metros.nao=¶metros.classe=¶metros.rowid=AAAQr%2BAAAAAAGBIAAC>>. Acesso em 21 out. 2011.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2009.

UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA. **Trabalhos acadêmicos da Unisul**. 3. ed. Tubarão: Unisul, 2010.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito Civil. **Responsabilidade civil**. 9. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

VIANNA, José Ricardo Alvarez. **Responsabilidade civil por danos ambientais: à luz do código civil**. Curitiba: Juruá, 2004.

